Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de MIGUEL DOS REIS ZINHANI BATISTA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas dos art. 129, §13 DO Código Penal c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

Consta da denúncia que em 12/02/2024, por volta das 12h20, na Rua Jerusalém, 330, Bairro Betel, nesta [PARTE]/SP, o Réu, no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica, teria ofendido a integridade física de sua companheira, TAÍNA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE, causando-lhe lesão corporal.

Preso em flagrante, fora submetido à audiência de Custódia na data de 13/06/2024,, quando homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, recolhendo-se o acusado ao estabelecimento penal (fls. 74/78)

Recebida a denúncia em 01/07/2024, o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 139/144).

A vítima não fora localizada para ser ouvida em juízo; ouvidos os policiais militares que atenderam a ocorrência. Em ato contínuo, interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu “(...) Ante tal contexto nebuloso, resultando em especial da ofendida não ter sido mais localizada para que pudesse ser ouvida em juízo, considerando que ambos os envolvidos apresentavam lesões corporais (vítima: ficha de atendimento de fl. 30, imagens de fls. 42/50 e pelo prontuário médico de fls. 114/123 / réu: laudo de exame de corpo de delito de fl. 32), não é possível aferir qual dos envolvidos deu início às agressões e quem as revidou, entendo que a imputação não ficou suficientemente comprovadas, nos termos preconizados no artigo 155 do [PARTE] Penal. III) PEDIDOS: Nestes termos, o Ministério Público requer seja julgada IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo-se MIGUEL DOS REIS ZINHANI BATISTA com fulcro no artigo 386, VII, do [PARTE] Penal. Ante tal deliberação, impositiva também a revogação da prisão preventiva do acusado.”

A Defesa, por sua vez, endossou o parecer do Ministério Público e fez remissão à sua defesa (fls. 139/144).

É o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Entendo que a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal descrito na denúncia foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 25/26), e pelas fotografias anexadas aos autos (fls. 42/50), sendo certo que a vítima, conforme certificado pelo oficial de justiça, não reside mais na cidade de Marília.

Saliento que a própria vítima disse em seu depoimento prestado em solo policial (fls. 53/55), que agrediu o réu na tentativa de se defender, mas não sustentou a versão em sede judicial, já que não fora encontrada, não se podendo utilizar tal versão de maneira inconteste, pois não submetida ao contraditório.

É certo que a palavra da vítima tem grande relevo em ações como a da espécie em que acusado o réu, na medida em que os crimes ocorrem quase sempre às escondidas e sem a presença de testemunhas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" ( HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Não obstante, a palavra da vítima colhida apenas em sede policial não mantém a mesma força probatória, havendo, portanto, de se estabelecer o distinguish em relação ao caso concreto.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público, não houve a comprovação de quem teria iniciado as agressões, sendo certo que as imagens de fls. 69, assim como o [PARTE] de delito do acusado (fls. 32), também dão conta de que o réu fora agredido por Tainá, não se podendo, a mingua de provas outras, definir-se quem teria iniciado agressões.

A palavra dos policiais, em que pese a fé-pública que lhes é inerente não alteram o cenário, já que ao chegarem os fatos já haviam ocorrido, encontrando, apenas Taína e o réu machucados e alterados.

Anoto que entendo que a prova quanto à legitima defesa, na opinio deste Magistrado deveria ser produzida pela defesa – em homenagem à teoria da ratio cognoscendi ou teoria indiciária do tipo.

Não obstante, entendo, também, que a dinâmica dos fatos demonstradas pelas parcas provas colhidas corroboram a tese de que não teria intenção de causar lesão corporal à vitima, sendo mais consentâneo o argumento de que houve autodefesa por parte do réu.

O cenário poderia ser diferente caso a vítima pudesse ser encontrada, sendo certo que todos os esforços possíveis foram esgotados, sem sucesso, pelo aparato Judiciário. As ausências de depoimento da vítima assim como a ausência de [PARTE] de Delito e provas testemunhais dos fatos favorecem o réu e conduzem à sua absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, e absolvo o réu MIGUEL DOS REIS ZINHANI BATISTA, nos termos do art. 386 inciso V do [PARTE] Penal.

Expeça-se guia ao estabelecimento penal para a imediata soltura do acusado, caso não se encontre preso por outro motivo.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpram-se as disposições do [PARTE] da Egrégia Corregedoria [PARTE], procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.